



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

**A C Ó R D Ã O**

**4ª Turma**

**GMALR/vess**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO  
DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SEARA  
ALIMENTOS LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO  
NA VIGÊNCIA DAS  
LEIS Nº<sup>s</sup> 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE  
TRANSPORTE DE**



**MERCADORIA. TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA/INSUMO ANTERIOR AO PROCESSO PRODUTIVO E À DINÂMICA ESTRUTURAL DE FUNCIONAMENTO DA RECURRENTE. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** Hipótese em que a Corte Regional entendeu ser responsável subsidiária a Reclamada (SEARA ALIMENTOS LTDA.), condenando-a ao pagamento de eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 331 do TST, sem que resultassem comprovados os requisitos necessários para tal responsabilização. **II.** Inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST ao caso em análise. Transcendência política reconhecida. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

Firmado por assinatura digital em 20/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

**PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027 B)  
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA  
RECLAMADA SEARA ALIMENTOS LTDA.  
ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA  
VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E  
13.467/2017.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE  
TRANSPORTE DE  
MERCADORIA. TRANSPORTE DE MATÉRIA  
PRIMA/INSUMO ANTERIOR AO PROCESSO  
PRODUTIVO E À DINÂMICA ESTRUTURAL DE  
FUNCIONAMENTO DA RECURRENTE. NATUREZA  
MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331**

Firmado por assinatura digital em 20/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** No presente caso, restou evidenciado que as partes firmaram contrato mercantil de transporte de mercadoria/insumo (especificamente, atividade de "apanha" de frangos/carregamento de aves dos aviários). **II.** O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a contratação de transporte de mercadorias não se enquadra na configuração jurídica de terceirização de serviços, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST. Precedentes. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao transporte de insumos, ou matéria prima, necessária ao processo produtivo da empresa contratante. **III.** Dessa forma, a responsabilização, ainda que de forma subsidiária, da Reclamada (SEARA ALIMENTOS LTDA.), quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente relação jurídica processual, contraria a jurisprudência firmada por esta Corte Superior. Sob esse **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027** enfoque, resulta reconhecida a transcendência política da causa. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista  
nº **TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**, em que é Recorrente **SEARA ALIMENTOS LTDA.** e Recorrido

\_\_\_\_\_  
O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

## V O T O

### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (SEARA ALIMENTOS LTDA.)

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

#### 2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada: “**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA** Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331 do TST.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

#### PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027

*Conforme relatado pela própria recorrente, o autor era empregado da primeira ré (que possui grupo econômico com a segunda) e trabalhava no apanhe de aves em aviários da região, pertencentes a produtores que mantinham contrato de parceria com a Seara.*

*O Contrato de prestação de serviços de movimentação de aves vivas (ID bab3d21), apresentado com a contestação, firmado entre a primeira ré e dois avicultores (Janete Roque de Souza e Angelino Ferreira de Souza), estabelece o compromisso da primeira ré (movimentadora) em coletar aves vivas para manejo e carregamento em caminhões no estabelecimento dos produtores.*

*O autor, em manifestação, reconheceu que a prestação de serviço se dava na forma estipulada no referido contrato, acrescentando que trabalhou em aviários de vários produtores, situação reconhecida pela terceira ré, em recurso.*

*E, analisando os termos contratuais, verifica-se que a interferência da recorrente se revela, em primeiro plano, no seu comparecimento no*



*momento da assinatura do contrato entre os contratantes e, em segundo momento, no estabelecimento de diretrizes a serem observadas na execução das cláusulas contratuais.*

*Efetivamente o que se buscou com contratação foi um produto específico, a mão de obra, ou seja, a terceirização de serviços. E ao fazê-lo, torna-se responsável subsidiariamente, na hipótese de a prestadora deixar de cumprir as obrigações trabalhistas.*

*Registro não haver falar em mera relação comercial, isto porque, analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, resta evidente a natureza da atividade contratada (prestação de serviços), haja vista as cláusulas serem demasiadamente específicas, por exemplo, às necessidades de higiene sanitária da atividade da recorrente, revelando, destarte, serem dirigidas a determinar como deve ser prestada a atividade.*

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

*Não há ilegalidade no contrato de prestação de serviços, entretanto, exige-se do contratante a observância da idoneidade financeira da empresa contratada, sob pena de responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.*

*Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 331, inciso IV do TST.*

*Ademais disso, sendo a recorrente compradora das aves comercializadas pelos produtores, é certo que o transporte da carga se consubstancia em etapa diretamente relacionada ao beneficiamento do produto comprado, estando caracterizada, assim, a relação de terceirização e a responsabilidade subsidiária da recorrente (Súmula n. 331, IV, TST), nos termos decididos pelo juiz singular.*

*Corrobora esse posicionamento o depoimento dado pelo preposto da recorrente (prova emprestada), no sentido de que "se um terceiro for a um aviário pretendendo comprar essas aves acima mencionadas, isso não será possível porque as aves são de propriedade da Seara" (fls. 226) e de que "a programação das cargas é feita pelo programador dentro da segunda reclamada". A segunda reclamada, naquele feito, é a Seara.*



*Ademais, o fato de o autor prestar serviços fora das dependências da terceira ré não afasta a condição desta de tomadora dos serviços por ele prestados.*

(...)

*Por fim, nos termos do item VI da Súmula n. 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador abrange as multas dos art. 467 e 477 da CLT, bem como 40% do FGTS.*

Assim, estando a decisão proferida, contrario sensu, em consonância com entendimento majoritário do TST, resulta inviabilizado o seguimento da revista, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do aludido Tribunal).

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

Cumpre mencionar que a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista”.

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

#### **2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA/INSUMO ANTERIOR AO PROCESSO PRODUTIVO E À DINÂMICA ESTRUTURAL DE FUNCIONAMENTO DA RECORRENTE. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

A decisão agravada merece reforma, pelas razões a seguir.

Nas razões do recurso de revista foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14).

Como se observa, trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da



transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

**PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

No caso dos autos, a parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, contrariedade à Súmula nº 331, IV e VI, do TST.

Argumenta ser "*incontroverso no acórdão regional que a recorrente não pode ser classificada como tomadora dos serviços prestados pelo empregado da primeira reclamada. Com efeito, não se está diante de qualquer tipo de terceirização, muito menos há responsabilidade subsidiária, não tendo aplicação, portanto, a Súmula 331 do TST*".

Alega que "*era a primeira e segunda reclamadas quem dirigia a*



*prestação pessoal dos serviços prestados pelo recorrido, pagava-lhe salários e contratou-o, inexistindo qualquer subordinação jurídico-econômica entre o mesmo e a ora recorrente. A finalidade constitutiva da primeira e segunda reclamadas (PARANA CARGA E DESCARGA LTDA – ME e SULAVES SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA) é o carregamento e descarregamento de frangos junto às granjas dos avicultores da região”.*

Afirma estar incontrovertido nos autos o seguinte:

**PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

“- o autor foi admitido pela primeira e segunda reclamadas;

- flagrantemente, as atividades exercidas em hipótese alguma estão diretamente voltadas às atividades-fim da recorrente e que os seus serviços eram dirigidos, única e exclusivamente pela primeira e segunda demandada, a quem estava subordinado;

- os reclamados Paraná Carga e Descarga, Sul Aves e SEARA em momento algum instituíram a solidariedade e muito menos a subsidiariedade entre si;

- não existe a possibilidade de aplicação da Súmula nº 331; Portanto, não há como se manter a responsabilidade subsidiária da recorrente, até porque, o local de prestação dos serviços não era nas dependências da recorrente.

Ademais, era de responsabilidade única e exclusiva da primeira contratada o meio de execução dos serviços, equivalendo dizer tão somente à mesma tinha o direito e obrigação de fiscalizar não só os serviços como também a forma pela qual era levado a efeito.

Ainda mais quando a contratação revela-se totalmente distinta das atividades preponderantes da recorrente, como no caso, pois a contratação da primeira reclamada decorreu da sua especialização em oferecer o transporte rodoviário, o que igualmente enseja o afastamento da aplicação do instituto da subsidiariedade”.

Sustenta, por fim, que “*no caso, havia um contrato comercial de transporte, não cabendo a imposição de responsabilidade subsidiária da recorrente. O r. acórdão regional aplicou a indevidamente a Súmula 331 do TST no caso concreto, porquanto a recorrente não foi tomadora dos serviços. Havia, como já enfatizado, um contrato comercial de transporte, não cabendo a imposição de responsabilidade subsidiária a recorrente, eis que a mesma não pode ser*



*classificada como tomadora dos serviços prestados pelo empregado da primeira reclamada, na medida em que não foi tomadora dos serviços”.*

**PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

**“2. Responsabilidade subsidiária**

Pugna a terceira ré pela reforma do julgado, a fim de que seja afastada a responsabilidade subsidiária a ela atribuída.

Alega ser incontrovertido que o autor integrava uma equipe formada pela primeira demandada, fazendo a atividade de "apanha" de frangos/carregamento de aves dos aviários até os caminhões. Relata que esses aviários ficavam localizados em municípios da região sul do estado, fora da sede da recorrente, portanto.

Afirma que a primeira ré dirigia a prestação dos serviços, sendo responsável pela contratação e pelo pagamento de salários ao autor, cabendo a ela o cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício, asseverando, ainda, que a finalidade constitutiva da primeira ré é o transporte rodoviário de cargas e que não havia qualquer subordinação jurídica e econômica entre o autor e a recorrente.

Defende que a prestação de serviços a terceiros não implica na responsabilização trabalhista destes e que, no caso, a atividade desenvolvida pelo autor não estava diretamente relacionada às atividades-fim da terceira ré.

Cita acórdão deste Regional que, em caso análogo, reconheceu a natureza civil do contrato de prestação de serviços entre o produtor e a primeira ré, transportadora e rejeitou a alegação de terceirização.

Sem razão.

As razões de recurso apresentadas são incapazes de afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, pois restou inequívoca a sua condição de tomadora dos serviços.

**PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

Conforme relatado pela própria recorrente, o autor era empregado da primeira ré (que possui grupo econômico com a segunda) e trabalhava no



apanhe de aves em aviários da região, pertencentes a produtores que mantinham contrato de parceria com a Seara.

O Contrato de prestação de serviços de movimentação de aves vivas (ID bab3d21), apresentado com a contestação, firmado entre a primeira ré e dois avicultores (Janete Roque de Souza e Angelino Ferreira de Souza), estabelece o compromisso da primeira ré (movimentadora) em coletar aves vivas para manejo e carregamento em caminhões no estabelecimento dos produtores.

O autor, em manifestação, reconheceu que a prestação de serviço se dava na forma estipulada no referido contrato, acrescentando que trabalhou em aviários de vários produtores, situação reconhecida pela terceira ré, em recurso.

E, analisando os termos contratuais, verifica-se que a interferência da recorrente se revela, em primeiro plano, no seu comparecimento no momento da assinatura do contrato entre os contratantes e, em segundo momento, no estabelecimento de diretrizes a serem observadas na execução das cláusulas contratuais.

Efetivamente o que se buscou com contratação foi um produto específico, a mão de obra, ou seja, a terceirização de serviços. E ao fazê-lo, torna-se responsável subsidiariamente, na hipótese de a prestadora deixar de cumprir as obrigações trabalhistas.

Registro não haver falar em mera relação comercial, isto porque, analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, resta evidente a natureza da atividade contratada (prestação de serviços), haja vista as cláusulas serem demasiadamente específicas, por exemplo, às necessidades de higiene sanitária da atividade da recorrente,  
**PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

revelando, destarte, serem dirigidas a determinar como deve ser prestada a atividade.

Não há ilegalidade no contrato de prestação de serviços, entretanto, exige-se do contratante a observância da idoneidade financeira da empresa contratada, sob pena de responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 331, inciso IV do TST.



Ademais disso, sendo a recorrente compradora das aves comercializadas pelos produtores, é certo que o transporte da carga se consubstancia em etapa diretamente relacionada ao beneficiamento do produto comprado, estando caracterizada, assim, a relação de terceirização e a responsabilidade subsidiária da recorrente (Súmula n. 331, IV, TST), nos termos decididos pelo juiz singular.

Corrobora esse posicionamento o depoimento dado pelo preposto da recorrente (prova emprestada), no sentido de que "se um terceiro for a um aviário pretendendo comprar essas aves acima mencionadas, isso não será possível porque as aves são de propriedade da Seara" (fls. 226) e de que "a programação das cargas é feita pelo programador dentro da segunda reclamada". A segunda reclamada, naquele feito, é a Seara.

Ademais, o fato de o autor prestar serviços fora das dependências da terceira ré não afasta a condição desta de tomadora dos serviços por ele prestados.

Destaco que a matéria ora em análise foi apreciada recentemente por esta Câmara, no julgamento do RO 0000759-19.2015.5.12.0053, de relatoria da Ex.ma Desembargadora do Trabalho Lília Leonor Abreu, sendo que, naquela oportunidade, por unanimidade, manteve-se a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Seara.

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

Por fim, nos termos do item VI da Súmula n. 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador abrange as multas dos art. 467 e 477 da CLT, bem como 40% do FGTS.

Nego provimento".

A Corte Regional concluiu que não havia mera relação contratual entre as Reclamadas, isso porque “*o Contrato de prestação de serviços de movimentação de aves vivas (ID bab3d21), apresentado com a contestação, firmado entre a primeira ré e dois avicultores (Janete Roque de Souza e Angelino Ferreira de Souza), estabelece o compromisso da primeira ré (movimentadora) em coletar aves vivas para manejo e carregamento em caminhões no estabelecimento dos produtores*”.

Decidiu, assim, que “*sendo a recorrente compradora das aves*



*comercializadas pelos produtores, é certo que o transporte da carga se consubstancia em etapa diretamente relacionada ao beneficiamento do produto comprado, estando caracterizada, assim, a relação de terceirização e a responsabilidade subsidiária da recorrente (Súmula n. 331, IV, TST), nos termos decididos pelo juiz singular".*

Como se observa, em que pese o entendimento adotado no acórdão no caso em análise, fica evidenciado que as partes firmaram contrato mercantil de transporte de mercadoria/insumo (especificamente, atividade de "apanha" de frangos/carregamento de aves dos aviários).

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a contratação de transporte de mercadorias não se enquadra na configuração jurídica de terceirização de serviços, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO PARA TRANSPORTE DE CARGA. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Evidenciada possível contrariedade ao item IV da Súmula 331/TST, impõe-se o provimento do agravo **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**  
de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONTRATO PARA TRANSPORTE DE CARGA. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST . Caso em que o Tribunal Regional consignou a existência de contrato de prestação de serviços de transporte de carga, sob a modalidade de fretamento contínuo, firmado entre a primeira Reclamada (empresa empregadora do Autor) e a Recorrente (segunda Reclamada), tendo por objeto o transporte de madeira. A Corte Regional, concluiu, contudo: 'A contratação da transportadora para o deslocamento de madeiras não tem qualquer ilicitude, estando dentro de suas atividades periféricas. No caso, o reclamante, motorista, sempre foi empregado da transportadora, proprietária do caminhão utilizado na prestação dos serviços, e nunca



esteve subordinado aos prepostos da indústria e desta jamais recebeu salários ou ordens. Portanto, à luz do disposto na Súmula 331 do TST, e em sendo observada uma atividade-meio, não há que se falar aqui em fraude e nem reconhecimento da existência do vínculo de emprego entre o autor e a indústria recorrente que, consequentemente, deverá ser absolvida de realizar as anotações na CTPS dele. Porém, e seguindo a mesma trilha da súmula supracitada, certamente que a recorrente, beneficiária também dos serviços prestados pelo reclamante, deverá ser responsável subsidiária pelos termos da condenação pecuniária imposta pelo juízo de origem.". O contrato de transporte é uma espécie de contrato civil e tem como objeto o transporte de passageiros ou de coisas, conforme dispõe o artigo 730 do Código Civil. Trata-se de ajuste que ostenta nítida natureza comercial, sem a prestação pessoal de serviços, e que não se insere nas etapas do processo produtivo da contratante. Nesse **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

cenário, não há falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos do contrato de natureza civil (prestação de serviço de transporte de passageiros). A situação dos autos não se amolda, portanto, à orientação contida no item IV da Súmula 331/TST. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (TST- RR-10904-64.2016.5.03.0146 Data, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues,  
DEJT 25/05/2018).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. A delimitação do eg. Tribunal Regional de que as reclamadas firmaram contrato comercial de transporte de cargas, sem prova de ingerência da reclamada BRF S/A no contrato havido entre o reclamante e as demais reclamadas, impede que se reconheça a terceirização de serviços prevista na Súmula 331, IV, desta Corte . A relação estabelecida pelas reclamadas se identifica com o disposto no art. 2º da Lei 11.422/2007, que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas, realizado por conta de terceiros e que estabelece a natureza comercial dessa atividade econômica.



Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 640-55.2016.5.08.0111, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 16/03/2018).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. SÚMULA 331, IV E V, DESTA CORTE. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA . A delimitação do eg. Tribunal Regional de que as reclamadas firmaram contrato comercial de transporte de cargas; que o caso não se trata de terceirização ; que o contrato 'não teve por objeto a contratação de serviços terceirizados' e que as reclamadas, ao **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

contratarem empresa de transporte rodoviário de cargas, figuraram apenas 'como mais uma dentre as clientes/contratantes dos serviços prestados', impede que se reconheça a contrariedade apontada à Súmula 331, IV e V, desta Corte. No contexto em que solucionada a lide, a relação estabelecida pelas reclamadas se identifica com o disposto no art. 2º da Lei 11.422/2007, que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas, realizado por conta de terceiros e que estabelece a natureza comercial dessa atividade econômica.

Recurso de revista de que não se conhece." (...). (RR-1548-28.2015.5.09.0594, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA . A Corte Regional afastou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, considerando que o contrato de transporte celebrado entre as Demandadas possui natureza exclusivamente comercial, não restando caracterizada terceirização de serviços. Diante da premissa fática considerada, somente com o revolvimento do contexto fático-probatório seria possível concluir de maneira diversa, procedimento inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agrado de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-679-89.2013.5.15.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/05/2015).

"RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que é



comercial a natureza do contrato de transporte de carga/mercadoria, afastando a aplicação da **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

Súmula 331 do TST e a responsabilização subsidiária, por inexistir a intermediação de mão de obra . Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10340-18.2015.5.15.0007, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/03/2019).

"RECURSOS DE REVISTAS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. NATUREZA COMERCIAL. SÚMULA Nº 331 DO TST.

INAPLICÁVEL. No caso vertente, é possível extrair do acórdão recorrido que, na verdade, a controvérsia não está afeta propriamente à terceirização, mas à existência de contrato comercial para transporte de cargas. Nessas hipóteses, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária, tendo em vista que não há intermediação de mão de obra , tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos de contrato de natureza civil, in casu, prestação de serviço de transporte de cargas, sendo indevida a aplicação da diretriz da Súmula nº 331/TST . Precedentes. Recursos de revistas conhecidos e providos" (RR-10081-38.2015.5.15.0099, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/08/2018).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/2015 E DO NCPC - TRANSPORTE DE CARGA - NATUREZA COMERCIAL . Do acórdão regional não se pode concluir que tenha havido contratação de prestação de serviços de mão de obra (terceirização), mas sim contrato de transporte de produtos, de natureza comercial . Agrado de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 10337-33.2014.5.03.0104, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/06/2018).

Esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao transporte de insumos, ou matéria prima, necessária ao processo produtivo da empresa contratante.

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

Destarte, a condenação da Reclamada (SEARA ALIMENTOS LTDA.), ainda que subsidiariamente, quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, contraria o entendimento desta Corte Superior. Portanto, inaplicável ao caso a Súmula 331 do TST.

Assim, reconheço a **transcendência política da causa**.



Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA. para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (SEARA ALIMENTOS LTDA.)**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA/INSUMO ANTERIOR AO PROCESSO PRODUTIVO E À DINÂMICA ESTRUTURAL DE FUNCIONAMENTO DA RECURRENTE. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, reconhecida a transcendência política da causa, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST, razões pela quais **conheço** do recurso de revista.

**2. MÉRITO**

**2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA/INSUMO ANTERIOR AO PROCESSO PRODUTIVO E À DINÂMICA ESTRUTURAL DE FUNCIONAMENTO DA RECURRENTE. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

**PROCESSO Nº TST-RR-1407-43.2016.5.12.0027**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

**(a) reconhecer a transcendência política da causa**, a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA. e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST;

**(b) conhecer** do recurso de revista em que se abordou o tema **"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA/INSUMO ANTERIOR AO PROCESSO PRODUTIVO E À DINÂMICA ESTRUTURAL DE FUNCIONAMENTO DA RECURRENTE. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST"**, por má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA.

Custas processuais inalteradas. Brasília, 18 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
**Ministro Relator**